

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 948

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - 30 de dezembro de 2011

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 948 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES FATURADOS NOS ANOS DE 2006 E 2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.177/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela concessionária CEG RIO.

Art. 2º - Determinar que a concessionária CEG RIO apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, levantamento de todos os clientes que foram afetados, positiva ou negativamente, pela prática de tarifas em dissonância com o decidido pelo Conselho-Diretor, nos termos do Ofício AGENERSA-RJ/CAPET nº. 023, de 14/09/2011.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Relatora

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Processo nº. E-12/020.177/2007  
Data de autuação 28/05/2007  
Concessionária CEG RIO  
Assunto Compensação de Valores Faturados nos Anos de 2006 e 2007  
Sessão Regulatória 20/12/2011

**Serviço Público Estadual**Processo n.º E-12/020.177/2007Data 28/05/2007 Fls.: 59**Relatório**Rúbrica: *t*

Trata-se de processo instaurado tendo em vista a CI ASSESS JP n.º. 044, de 28/05/2007<sup>1</sup>, com o objetivo de "(...) apurar os valores a serem compensados e as formas de compensação, à Concessionária CEG RIO e aos seus clientes, devido à ocorrência de erro material no cálculo das tarifas referentes ao Setor de Cabiúnas, no ano de 2006, materializadas na Deliberação AGENERSA n.º. 039/2006<sup>1</sup> e, por outro lado, devido aos clientes pelos valores cobrados a maior pela Concessionária em todos os setores a partir de janeiro de 2007".

Às fls. 05, consta despacho da assessoria do então Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade, por meio do qual é acostada aos autos cópia do Voto<sup>2</sup> por ele apresentado no processo regulatório n.º. E-33/100.100/SEPLANIG/2006, "(...) que deu origem à compensação de valores a ser apurada neste administrativo".

Na data de 31/05/2007, o processo é remetido à CAPET, que o devolve à SECEX em 27/01/2011<sup>3</sup>, em atenção à CI AGENERSA/SECEX n.º. 036, de 14/01/2011<sup>4</sup>.

Às fls. 33/34, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º. 219, de 13/01/2011, na qual se verifica o sorteio do presente processo à minha Relatoria, sendo o feito recebido neste Gabinete em 08/02/2011.

Em seguida, o processado é remetido à CAPET<sup>5</sup>, que acosta aos autos cópias das Deliberações AGENERSA n.º. 112, de 29/05/2007<sup>ii</sup> e n.º 126, de 26/06/2007<sup>iii</sup> e, em 14/09/2011, encaminha à CEG RIO o Ofício AGENERSA-RJ/CAPET n.º. *u*

<sup>1</sup> Fls. 02, à qual é anexada cópia da CI AGENERSA-RJ/CAPET n.º. 47/2007 – fls. 03/04, documento integrante do Processo Regulatório n.º. E-33/100.100/SEPLANIG/2006, "(...) onde a CAPET indica as correções nas tarifas de 2006 a serem procedidas".

<sup>2</sup> Fls. 06/26.

<sup>3</sup> Por meio do despacho de fls. 28.

<sup>4</sup> Fls. 29/30 (reiterada pela CI AGENERSA/SECEX n.º. 080, de 26/01/2011 – fls. 31), na qual a SECEX solicita o envio imediato de listagem de processos com carga para a CAPET, "(...) tendo em vista o sorteio promovido na Reunião Interna do CODIR realizada no dia 13/01/2011" – acostadas aos autos pelo Termo de Juntada de Documentos de fls. 32.

<sup>5</sup> Em 15/02/2011, por meio do despacho de fls. 35, *in fine*.

023/2011<sup>6</sup>, mediante o qual solicita que "(...) essa concessionária faça o levantamento de todos os clientes que foram afetados, positiva ou negativamente, pela prática das tarifas em dissonância com o decidido pelo Conselho Diretor, apresentado em planilha Excel, detalhando a identificação dos clientes/consumidores, a data de leitura de cada fatura, os volumes consumidos e os valores cobrados, bem como as demais informações necessárias à correta identificação das divergências" assinando, para tanto, o prazo de 30 (dias).

Às fls. 42, a CAPET junta aos autos cópia da Deliberação AGENERSA nº. 825, de 30/08/2011<sup>IV</sup> e encaminha o feito ao meu Gabinete<sup>7</sup>, que o devolve àquela Câmara Técnica em 05/10/2011<sup>8</sup>.

Na data de 26/10/2011, a CAPET encaminha à CEG RIO novo ofício<sup>9</sup>, por meio do qual reitera os termos do Ofício AGENERSA-RJ/CAPET nº. 023/2011 e concede à Delegatária um prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação.

Em 07/11/2011, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-2249/11<sup>10</sup>, pela qual alega que o presente processo "(...) se encontra prescrito, devendo ser arquivado de Ofício (...)"; elabora breves considerações sobre a Prescrição Intercorrente<sup>11</sup> apontando que "No § 1º do artigo 1º da lei [nº 5.247/2009] (...), tem-se a prescrição intercorrente, que ocorre por inércia da Administração Pública no decorrer do Procedimento Administrativo", destacando que "(...) diferentemente do processo judicial onde se depende da iniciativa das partes, o Procedimento Administrativo deve respeitar o Princípio da Oficialidade, e por isso, quem o impulsiona é a Administração Pública" e apontando que "O administrado não pode ficar a mercê da pretensão punitiva já iniciada pela Administração, e por

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.177/2007

Data 28/10/2011 Fls.: 60

Rúbrica: f

u

<sup>6</sup> De 14/09/2011 – fls. 41, recebido na mesma data.

<sup>7</sup> Por meio do despacho de fls. 42, *in fine*.

<sup>8</sup> Mediante o despacho de fls. 42v.

<sup>9</sup> Ofício AGENERSA-RJ/CAPET nº. 031/2011 – fls. 43, recebido pela Concessionária na mesma data.

<sup>10</sup> Fls. 44/47.

<sup>11</sup> "A prescrição é uma penalidade aplicada ao titular de um direito que deixa de exercê-lo em um determinado tempo previamente definido em lei e baseia-se no interesse social, uma vez que permite a estabilidade das relações jurídicas. Sendo assim, trata-se de garantia de segurança e paz social, não podendo haver perpetuidade dos litígios. Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho conceitua a prescrição administrativa como 'a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado'. A Administração Pública direta e indireta tem a prerrogativa de fiscalizar, e também de punir eventuais infrações praticadas pelos administrados. Entretanto, a pretensão punitiva do Estado não pode ser eterna, e por isto, a lei estabelece prazo para que tal pretensão seja exercida, *in verbis*: Lei nº 5.247/2009: Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta, indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos atos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Interrompe-se a prescrição:

I – pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível' (...)"

isso a lei vem no intuito de impor um limite de tempo para resolução dos litígios administrativos”; apresenta trecho do Parecer nº. 239-2005/PGF/PFE-Anatel<sup>12</sup>; afirma que “(...) da data da instauração do presente processo, em 28.05.2007, até o Ofício CAPET, em 14.09.2011, transcorreu-se mais do que 03 (três) anos”; considera claro que “(...) a prescrição se opera em virtude de a AGENERSA ter permanecido inerte, por mais de 03 (três) anos, diante do ônus de apurar a infração do objeto do presente processo”; ressalta que “(...) nesse interregno de tempo não ocorreu nenhum ato que importasse na apuração do fato, inexistindo, portanto, fator interruptivo do prazo prescricional”; no mérito, citando a hipótese de o Conselho-Diretor não reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e o princípio da eventualidade, entende ser nítido que “(...) considerando o lapso temporal decorrido, a medida que faz jus a economicidade processual e ao interesse público é o envio da apuração de tais valores, a serem recebidos e devolvidos pela CEG RIO, para a próxima revisão quinquenal”; assevera que “Tal medida encontra respaldo no Princípio da Estabilidade das relações jurídicas, bem como, em precedentes de processos semelhantes, já julgados por essa Agência Reguladora, que remeteram as diferenças a serem apuradas, a título de tarifa, para a próxima revisão quinquenal da Concessionária”<sup>13</sup> e requer “i) seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente ou, alternativamente; ii) que sejam os valores a título de diferença tarifária, apurados no processo em comento, remetidos à próxima revisão quinquenal da CEG RIO”.

Por despacho às fls. 48, a CAPET refuta a alegação da CEG RIO<sup>14</sup>, entendendo que “(...) a prescrição não cabe no momento, pois uma das origens do presente feito é o processo E-33/100.100/SEPLANIG/2006, cuja última apreciação, em sede de recursos, foi pela Deliberação AGENERSA 825/2011, datada de 30 de agosto do corrente” e apontando que “(...) a delegatária mantém processo judicial contra a deliberação 039/2006”.

Em sua manifestação<sup>15</sup>, a Procuradoria aponta que “Analisando os autos principais, E-33/100.100/SEPLANIG/2006, depreende-se a existência de demanda judicial u

<sup>12</sup> “26. A primeira característica da prescrição intercorrente é que sua consumação é averiguada durante o iter processual. A contagem, portanto, do lapso temporal estréia com a instauração do processo; 37. Desta forma, a prescrição intercorrente só se consuma se entre duas manifestações administrativas que objetivem o resultado do procedimento decorrerem mais de 3 anos. Há que se advertir, no entanto, que apenas os atos indispensáveis a composição de objetivo teriam o condão de desconstituir a prescrição intercorrente; 38. Contudo, sem a pretensão de exaurir as hipóteses capazes de impedir o alcance da indigitada prescrição intercorrente, permitimos citar: I. ato de instauração; II. Informe que, indubitavelmente, consolide a apuração do fato, uma das peças indispensáveis à instrução regular do processo, na forma prescrita pelo inciso III do Art. 77 do Regimento Interno; III. manifestação da Procuradoria; IV. notificação à parte interessada para, querendo, produzir provas ou apresentar alegações finais; V. movimentação do processo para outro órgão, objetivando obter subsídios ou elementos que visem, inequivocadamente, a apuração do fato; e decisões do Conselho Diretor; 39. Isto posto, entendemos que ocorre a prescrição intercorrente em virtude da paralisação do PADO por três anos, e que o impulso processual é circunstância que obsta a medida.” 40. De outro lado, é inequívoco o comando legal permitindo o reconhecimento de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, da prescrição intercorrente” (grifos como no original).

<sup>13</sup> Cita, como exemplo, o processo E-12/020.468/2007 da Concessionária CEG, julgado na Sessão Regulatória de setembro de 2011.

<sup>14</sup> “Ainda que tal matéria seja da alçada da procuradoria (...)”.

<sup>15</sup> Fls. 49/50, de lavra da Dra. Flavine M. M. Mendes, com a qual concorda o Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento às fls. 51, aduzindo que “(...) a prescrição intercorrente visa reconhecer a inércia da Administração no curso do processo administrativo, no entanto, quando há a interferência judicial, através de uma liminar que suspende os efeitos de uma deliberação e impede a AGENERSA de

ajuzada pela Concessionária CEG RIO (processo nº. 0021809-97.2007.8.19.0001), objetivando a declaração de nulidade integral da Deliberação AGENERSA nº. 039/2006”; observa que “(...) na via judicial foi concedida antecipação de tutela, suspendendo-se os efeitos da Deliberação AGENERSA nº. 039/2006, cuja publicação ocorreu em 13/04/2007”; que “Somente em 04/03/2009 foi julgado improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada”; afirma que “(...) em virtude da concessão da tutela antecipada, a AGENERSA ficou por quase dois anos impedida de exigir o cumprimento da Deliberação nº. 039/2006” e que, portanto, “(...) afastada está a prescrição intercorrente”; no que tange ao pedido de remessa de valores à próxima revisão quinzenal da Concessionária, entende que “(...) tal pretensão não merece prosperar uma vez que é nítida a pretensão da delegatária em rediscutir o conteúdo da Deliberação AGENERSA nº. 039/2006 na via processual imprópria, destinada ao cumprimento da deliberação em referência”; sugere o “(...) indeferimento da pretensão formulada pela CEG RIO por meio da correspondência DIJUR-E-2249/2001” e informa “que efetuará a juntada do presente despacho no âmbito do Processo E-33/100.100/SEPLANIG/2006”.

Mediante correspondência eletrônica<sup>16</sup>, a assessoria deste Gabinete envia à CEG RIO cópia digitalizada do feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de razões finais.

Na data de 14/12/2011, a CEG RIO protocoliza nesta Autarquia a correspondência DIJUR-E-2486/2011<sup>17</sup>, na qual, após breve relato, considera evidente, “(...) ao longo do voto acostado aos autos (...), que existem valores a serem devolvidos aos usuários e valores a serem recebidos pela Concessionária”; aponta que “(...) em se tratando de valores referentes aos anos de 2006 e 2007, a cobrança/devolução desses valores em 2011/2012 pode gerar inúmeros transtornos” eis que “(...) a cobrança dos usuários dos valores devidos à CEG RIO, após o lapso temporal de, aproximadamente 6 (seis) anos, poderia gerar questionamentos dos clientes junto a esta Concessionária, ao Judiciário, a órgãos de Defesa do Consumidor e até mesmo à AGENERSA” e que “Por outro lado, a realização de cálculo dos valores a serem devolvidos para os usuários envolvidos, a identificação dos mesmos e o processo de devolução em si, se afigurará extremamente oneroso para a CEG RIO” porque “(...) será necessária a abertura de demandas de Tecnologia da Informação e, em muitos casos, u

adotar medidas concretas para efetivar sua decisão, não está caracterizada a inércia do Poder Público e, portanto, não há prescrição intercorrente. (...) se concedida à tutela antecipada, a Agência não poderia dar andamento ao processo administrativo, sob pena de desobediência ao comando jurisdicional, o que, certamente, seria objeto de questionamento pela concessionária. Em relação à devolução dos valores apurados às fls. 198, entendo que a mesma somente deve ser remetida à revisão quinzenal, caso se mostre absolutamente inviável a devolução aos usuários prejudicados, sob pena de se retirar a eficácia da decisão do CODIR” (grifos no original).

<sup>16</sup> E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 100, de 12/12/2011 – fls. 52, com os respectivos avisos de leitura às fls. 53 e 54/55.

<sup>17</sup> Fls. 66/67.

mesmo após a conclusão de tais demandas, a devolução pode vir a não ser realizada, considerando que muitos clientes podem não estar mais na base da CEG RIO"; solicita que "(...) esta Agência adote os precedentes já mencionados nos autos, remetendo os valores a serem compensados para a próxima revisão quinquenal, posto que tal decisão garante o atendimento do interesse público, que deverá preponderar sobre o princípio da legalidade, considerando que o processo de devolução causaria muitos transtornos a todas as partes envolvidas".

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Pág.: 63

Rúbrica: f

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO Nº. 039, DE 29 DE JUNHO DE 2006. CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFA – 2006. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/120.015/2005, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG RIO, nos termos do inciso IV do caput da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, por descumprimento do parágrafo 17 da Cláusula 7 ao iniciar a cobrança da tarifa com aumento a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Homologar os valores das tarifas de gás natural da Concessionária CEG RIO, devido à atualização monetária com base no IGP-M, conforme as tabelas dispostas nos Anexos 1 e 2.

I - As tarifas de gás constantes nos Anexos 1 e 2 serão aplicadas a partir de 02 de janeiro de 2006, sendo os faturamentos no período que inclui esta data efetuados proporcionalmente aos consumos efetivos, ocorridos antes e depois de 02 de janeiro de 2006, conforme preconizado na Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 3º - Determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária — CAPET que:

I - Identifique junto à Concessionária CEG RIO os usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no dia 1º de janeiro de 2006, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados.

II - Promova a atualização monetária dos valores apurados com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados.

Art. 4º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária CEG RIO.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2006. José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro.

#### ANEXO 1

##### Tarifas CEG Rio Cabiúnas e Demais Regiões (valores em R\$/m<sup>3</sup>)

Classe	Faixa de Consumo (m <sup>3</sup> )	Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiúnas)	
		Demais Regiões	
		01/01/2006	01/01/2006
GN Residencial	0 - 7	2,1952	2,1709
	8 - 23	2,9043	2,8798
	24 - 83	3,5537	3,5293
	> 83	3,7597	3,7353
	0 - 200	2,0578	2,0335
GN Industrial	201 - 2.000	1,1523	1,1281
	2.001 - 10.000	1,0097	0,9855
	10.001 - 50.000	0,8135	0,7891
	50.001 - 100.000	0,7368	0,7123
	100.001 - 300.000	0,6546	0,6304
	300.001 - 600.000	0,5574	0,5330
	600.001 - 1.500.000	0,5548	0,5306
GN Comercial	1.500.001 - 3.000.000	0,5477	0,5235
	> 3.000.000	0,5238	0,4996
	0 - 200	3,2627	3,2384
	201 - 500	2,9521	2,9277

	501 - 2.000	2,7978	2,7734
	2.001 - 20.000	2,6530	2,6287
	20.001 - 50.000	2,3851	2,3608
	> 50.000	1,9398	1,9154
<b>GNV</b>	c/contrato	0,5241	0,4998
	s/contrato	0,7192	0,6949
<b>Petroquímico</b>	-	0,4371	0,4128
<b>GLP Residencial</b>	-	2,8575	2,8575
<b>GLP Industrial</b>	-	2,8446	2,8446

## ANEXO 2

### Tarifas Setoriais Cabiúnas e Demais Regiões (valores em R\$/m<sup>3</sup>)

Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
		Cabiúnas 01/01/2006	Demais Regiões 01/01/2006
<b>GN Industrial Ind. Salineira</b>	0 - 200	1,4518	-
	201 - 2.000	0,8387	-
	2.001 - 10.000	0,7420	-
	10.001 - 50.000	0,6091	-
	50.001 - 100.000	0,5571	-
	100.001 - 300.000	0,5015	-
	300.001 - 600.000	0,4356	-
	600.001 - 1.500.000	0,4339	-
	1.500.001 - 3.000.000	0,4292	-
	> 3.000.000	0,4129	-
<b>GN Industrial Ind. Barrilista</b>	0 - 200	0,4814	-
	201 - 2.000	0,4299	-
	2.001 - 10.000	0,4219	-
	10.001 - 50.000	0,4107	-
	50.001 - 100.000	0,4064	-
	100.001 - 300.000	0,4017	-
	300.001 - 600.000	0,3962	-
	600.001 - 1.500.000	0,3960	-
	1.500.001 - 3.000.000	0,3956	-
	> 3.000.000	0,3942	-
<b>GN Industrial Ind. Ceramista</b>	0 - 200	0,6366	0,6610
	201 - 2.000	0,5020	0,5264
	2.001 - 10.000	0,4808	0,5052
	10.001 - 50.000	0,4517	0,4761
	50.000 - 100.000	0,4403	0,4645
	> 100.000	0,4280	0,4524

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Fls.: 64

Rúbrica: f

ii DELIBERAÇÃO Nº. 112 DE 29 DE MAIO DE 2007. CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2007. CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2007. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.100/SEPLANIG/2006, por unanimidade, DELIBERA:

**Art. 1º** - Retificar o Anexo 1 citado no artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº 039/2006 que homologou as tarifas da Concessionária CEG RIO a contar de 02 de janeiro de 2006, conforme quadro apresentado no Anexo 1;

**Art. 2º** - Adotar a estrutura tarifária disposta no Anexo 1, referente ao ano de 2006, para servir como base tarifária de cálculo das tarifas a contar de 01 de janeiro de 2007;

**Art. 3º** - Homologar o reajuste tarifário de 3,496% (três vírgula quatrocentos e noventa e seis milésimos de centésimos por cento), sobre as margens tarifárias da Concessionária CEG RIO, conforme constante das tabelas A e B, do Anexo 2, a partir de 01 de janeiro de 2007, com fundamento nos art. 6º caput da Lei Estadual nº. 2.752/97 e § 17 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça – Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade – Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo – Conselheiro.

u



ANEXO 1

Tarifas CEG Rio Cabiunas e Demais Regiões (valores em R\$/m³)			
Classe	Faixa de Consumo (m³)	Demais Regiões	Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiunas)
		01/01/2006	01/01/2006
GN Residencial	0 - 7	2.1952	2.1710
	8 - 23	2.9043	2.8800
	24 - 83	3.6537	3.5295
	> 83	3.7567	3.7355
GN Industrial	0 - 200	2.0575	2.0335
	201 - 2.000	1.1523	1.1282
	2.001 - 10.000	1.0067	0.9855
	10.001 - 50.000	0.8135	0.7892
	50.001 - 100.000	0.7368	0.7124
	100.001 - 300.000	0.6546	0.6304
	300.001 - 500.000	0.5574	0.5330
	500.001 - 1.500.000	0.5546	0.5306
	1.500.001 - 3.000.000	0.5477	0.5235
	> 3.000.000	0.5239	0.4996
GN Comercial	0 - 200	3.2627	3.2386
	201 - 500	2.9521	2.9279
	501 - 2.000	2.7976	2.7736
	2.001 - 20.000	2.6530	2.6286
	20.001 - 50.000	2.3851	2.3610
GNV	com contrato	0.5241	0.4996
	sem contrato	0.7192	0.6950
Petroquímico	-	0.4371	0.4126
GLP Residencial	-	2.8575	2.8575
GLP Industrial	-	2.8446	2.8446

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Pág.: 65

Rúbrica: 

ANEXO 2

Tarifas a partir de 01/01/2007, com reajuste sobre as margens de 3,.

TABELA A

	Faixas de consumo em R\$ por m³	Tarifa em R\$/m³ Cabiunas	Tarifa em R\$/m³ Demais Regiões
GN Res	0 a 7	2.2332	2.2574
	8 a 23	2.9669	2.9913
	24 a 83	3.6392	3.6634
	> 83	3.8524	3.8765
GN Ind.	0 a 200	2.0910	2.1151
	201 a 2000	1.1539	1.1781
	2001 a 10.000	1.0063	1.0304
	10001 a 50.000	0.8030	0.8274
	50.001 a 100.000	0,7236	0.7479
	100.001 a 300.000	0,6387	0.6629
	300.001 a 600.000	0,5379	0.5623
	600.001 a 1.500.000	0,5354	0.5596
	1.500.001 a 3.000.000	0,5281	0.5523
	> 3.000.000	0,5033	0.5275
GN Comercial	0 a 200	3.3380	3.3622
	201 a 500	3.0165	3.0408
	501 a 2000	2.8569	2.881
	2001 a 20.000	2.7070	2.7312
	20.001 a 50.000	2.4298	2.454
GNV	> 50.000	1,9688	1.993
	com contrato	0.5035	0.5278
	sem contrato	0.7055	0.7298
Petroquímico		0,4135	0.4378
GLP residencial			2.9428
GLP industrial			2.9295

u

TABELA B

	Faixas de consumo em RS por m <sup>3</sup>	Tarifa em RS/m <sup>3</sup> Cabiuñas	Tarifa em R\$/m <sup>3</sup> Demais Regiões
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	1,4906	
	201 - 2.000	0,8560	
	2.001 - 10.000	0,7560	
	10.001 - 50.000	0,6184	
	50.001 - 100.000	0,5646	
	100.001 - 300.000	0,5071	
	300.001 - 600.000	0,4389	
	600.001 - 1.500.000	0,4372	
	1.500.001 - 3.000.000	0,4323	
> 3.000.000	0,4154		
GN Ind. Ind. Barrilheira	0 - 200	0,4863	
	201 - 2.000	0,4330	
	2.001 - 10.000	0,4247	
	10.001 - 50.000	0,4131	
	50.001 - 100.000	0,4087	
	100.001 - 300.000	0,4038	
	300.001 - 600.000	0,3981	
	600.001 - 1.500.000	0,3979	
	1.500.001 - 3.000.000	0,3975	
> 3.000.000	0,3961		
GN Ind. Ind. Ceramista	0 - 200	0,6452	0,6698
	201 - 2.000	0,506	0,5305
	2.001 - 10.000	0,484	0,5085
	10.001 - 50.000	0,4538	0,4783
	50.000 - 100.000	0,442	0,4664
> 100.000	0,4293	0,4538	

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Fhs: 66

Rúbrica: +

iii **DELIBERAÇÃO Nº. 126 DE 26 DE JUNHO DE 2007. CONCESSIONÁRIA CEG RIO – REAJUSTE DO VALOR TARIFÁRIO 2007. O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-33/100.100/SEPLANIG/2006, À UNANIMIDADE, DELIBERA:**

**Art. 1º -** Conhecer os presentes embargos por que tempestivos, e no mérito, dar-lhes parcial provimento, alterando o art. 2º da Deliberação em questão, que passará a conter a seguinte redação:

"Adotar a estrutura tarifária disposta no anexo 1, referente ao ano de 2006, para servir como base tarifária de cálculo de tarifas da tabela "A", a contar de 01 de janeiro de 2007."

**Art. 2º -** Negar provimento aos embargos em relação ao art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 112/2007, pois inadequada a via eleita para a discussão da questão; e em relação ao art. 3º, pois prejudicados, diante do esclarecimento do real alcance do art. 2º da deliberação guerreada.

**Art. 3º -** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

**José Cláudio Murat Ibrahim** - Conselheiro-Presidente; **Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça** – Conselheira; **Darcília Aparecida da Silva Leite** – Conselheira; **João Paulo Dutra de Andrade** – Conselheiro; **José Carlos dos Santos Araújo** – Conselheiro.

iv **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 825 DE 30 DE AGOSTO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS (A TODOS OS CLIENTES, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2007). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.0100/SEPLANIG/2006, por unanimidade, DELIBERA:**

**Art. 1º -** Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº. 112, de 29 de maio de 2007, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 126, de 26 de junho de 2007, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

**José Bismarck V. de Souza** - Conselheiro-Presidente; **Darcília Aparecida da Silva Leite** - Conselheira-Relatora; **Moacyr Almeida Fonseca** – Conselheiro - **Roosevelt Brasil Fonseca** – Conselheiro - **Sérgio Burrowes Raposo** – Conselheiro.

u


Processo nº. E-12/020.177/2007  
Data de Autuação 28/05/2007  
Concessionária CEG RIO  
Assunto Compensação de Valores Faturados nos Anos de 2006 e 2007.  
Sessão Regulatória 20/12/2011

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.177/2007Data 28/05/2007 Fls.: 67**Voto**Rúbrica: 

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto na CI/ASSESS JP nº. 044, de 28/05/2007<sup>1</sup>, que solicita a abertura de processo regulatório "(...) para apurar os valores a serem compensados e as formas de compensação, à Concessionária CEG RIO e aos seus clientes, devido à ocorrência de erro material no cálculo das tarifas referentes ao Setor de Cabiúnas, no ano de 2006, materializadas na Deliberação AGENERSA Nº. 039/2006 e, por outro lado, devido aos clientes pelos valores cobrados a maior pela Concessionária em todos os setores a partir de janeiro de 2007".

A Deliberação AGENERSA nº. 039/2006<sup>i</sup>, editada no processo regulatório nº. E-33/120.015/2006, homologou nova estrutura tarifária para a Concessionária CEG RIO, com vigência a partir de 02/02/2006 e determinou à CAPET que (i) identificasse os usuários prejudicados com o pagamento dos valores referentes à tarifa majorada, no dia 01/01/2006, apurando os valores indevidamente pagos e indicando o procedimento para devolução em dobro em favor daqueles identificados; (ii) promovesse a atualização monetária dos valores apurados com base no valor em dobro para os clientes identificados e, de forma simples, para os não identificados; e (iii) que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados fosse considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da conseqüente revisão tarifária da CEG RIO.

A referida deliberação foi integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 112, de 29/05/2007<sup>ii2</sup>, editada no processo regulatório nº. E33/100.100/SEPLANIG/2006, que retificou parcialmente seus termos, alterando o Anexo 1 de seu artigo 2º; adotando nova estrutura tarifária para o ano de 2006, para servir como base de cálculo de tarifas da 

<sup>1</sup> Fls. 02 – elaborada pela assessoria do então Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade.

<sup>2</sup> Integrada pelas Deliberações AGENERSA nº. 126, de 26 de junho de 2007 e nº. 825, de 30/08/2011, que, respectivamente, deu parcial provimento aos embargos opostos, para alterar a redação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 112/2007 (que passou a ter a seguinte redação: "Adotar a estrutura tarifária disposta no anexo 1, referente ao ano de 2006, para servir como base tarifária de cálculo de tarifas da tabela A a contar de 01 de janeiro de 2007"); e negou provimento ao recurso interposto.

Tabela A a contar de 01/01/2007 e homologando o reajuste tarifário de 3,490 (três vírgula quatrocentos e noventa e seis milésimos de ~~centésimo~~ <sup>centésimo</sup> por cento) sobre as margens tarifárias da CEG RIO, a contar de 01/01/2007.

Em fase de instrução, a CAPET encaminhou Ofício à Concessionária<sup>3</sup>, solicitando que fosse apresentado o "(...) levantamento de todos os clientes que foram afetados, positiva ou negativamente, pela prática das tarifas em dissonância com o decidido pelo Conselho Diretor (...) detalhando a identificação dos clientes/consumidores, a data da leitura de cada fatura, os volumes consumidos e os valores cobrados, bem como as demais informações necessárias à correta identificação das divergências".

Em resposta<sup>4</sup>, a Concessionária alega a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo por base o lapso temporal transcorrido entre a instauração do presente feito e o recebimento do Ofício CAPET nº. 023, de 14/09/2011, iluminando o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei nº. 5.402/2009<sup>5</sup>, que aponta os prazos prescricionais no procedimento administrativo.

Para justificar a sua pretensão, a CEG RIO trás à colação trecho de Parecer nº. 239-2005/PGF-Anatel, de lavra da Procuradoria daquela Agência Nacional, no qual o ilustre parecerista aponta as causas de incidência da prescrição intercorrente e apresenta rol exemplificativo das hipóteses capazes de impedir a ocorrência da mesma.

A Delegatária argumenta, ainda, que no interregno entre a instauração do processo e o recebimento do ofício da CAPET, "(...) não ocorreu nenhum ato que importasse na apuração do fato, inexistindo, portanto, fato interruptivo do prazo prescricional".

Tal alegação, ao contrário do que pretende a Concessionária, não merece prosperar.

<sup>3</sup> Fls. 41, ratificado pelo Ofício de fls. 43.

<sup>4</sup> DIJUR-E – 2249/11, de 07/11/2011 – fls. 44/47.

<sup>5</sup> Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Isso porque, como dito no intróito deste Voto, o presente processo foi instaurado para apurar o montante resultante da prática de tarifas, por parte da CEG RIO, em valores dissonantes daqueles encontrados pela CAPET, e a forma de compensação dos mesmos, conforme estrutura disposta na já mencionada Deliberação AGENERSA nº. 039/2006, retificada pela Deliberação AGENERSA nº. 112/2007, esta integrada pelas Deliberações AGENERSA nº. 126/2007 e nº. 825, de 30/08/2011.

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Fls.: 69

Rúbrica: \*

Ocorre que, na data de 26/02/2007, a Concessionária interpôs ação judicial (2007.001.020892-9) pleiteando a declaração de nulidade da referida Deliberação AGENERSA nº. 039/2006, obtendo êxito no deferimento da tutela antecipada, pleiteada para suspender os efeitos da referida deliberação<sup>6</sup>.

Registre-se que o mérito da aludida ação judicial foi analisado em 17/03/2009<sup>7</sup>, ocasião em que o pleito da CEG RIO foi julgado improcedente e a tutela anteriormente deferida, revogada, entendimento confirmado em segunda instância<sup>8</sup>, quando do julgamento do Recurso de Apelação, momento em cessou o impedimento judicial, tornando-se possível à AGENERSA dar prosseguimento ao processo regulatório nº. E-33/120.015/2006, bem assim ao presente feito, eis que vinculado ao disposto na Deliberação AGENERSA nº. 039/2006<sup>9</sup>.

É claro, e de conhecimento comum, que a interposição de ação judicial, amparada pela concessão de tutela antecipada, é causa que suspende o prazo prescricional.

Isso porque, não se pode ir de encontro à ordem judicial, sob pena, inclusive, de desobediência, como bem salientado pela Procuradoria desta Casa<sup>10</sup>, sendo certo lembrar que essa regra vale, também, para a Administração Pública, que está adstrita ao controle do Judiciário, quando for a hipótese.

Trata-se de garantia de que a Administração Pública sempre atuará em observância ao ordenamento jurídico.

u

<sup>6</sup> Sendo esta Agência intimada para tanto em 16/04/2007.  
<sup>7</sup> Data na qual a r. sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.  
<sup>8</sup> Acórdão publicado em 25/10/2010.  
<sup>9</sup> Permitindo, igualmente, o prosseguimento do processo nº. E-33/100.100/SEPLANIG/2006.  
<sup>10</sup> Fls. 51.

Tal controle, por parte do Judiciário, denomina-se Controle Jurisdicional e seu exercício se dá quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver as situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo. É justamente em decorrência do Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, que se encontra o fundamento para tal afirmação.

E não poderia ser diferente, porque se a AGENERSA laborasse no sentido de dar andamento ao presente processo, não só apurando a diferença de valores, mas também determinando a compensação dos mesmos, estaria agindo em evidente desrespeito ao comando judicial, o que, como já dito, não se coaduna com os preceitos que regem a Agência Reguladora.

Desta forma, demonstrada a impossibilidade para a efetivação do objeto destes autos, não há que se falar em inércia desta Autarquia, que se encontrava impedida de dar prosseguimento ao presente processo, em decorrência da já citada ordem judicial, restando afastada a incidência de prescrição que, embora defendida pela Concessionária, jamais ocorreu.

Ademais, a referida tese de defesa da Concessionária nem sequer foi repisada em sede de razões finais, momento em que se limita a discorrer sobre o mérito da questão, pleiteando a remessa dos valores eventualmente devidos à próxima Revisão Quinquenal.

Sobre esse ponto, destaco o entendimento do i. Procurador-Geral desta AGENERSA<sup>11</sup>, para quem a solicitada remessa dos valores à Revisão Quinquenal da Concessionária, somente será possível "(...) caso se mostre absolutamente inviável a devolução aos usuários prejudicados, sob pena de se retirar a eficácia da decisão do CODIR", o que demonstra que sua análise, neste momento, seria prematura, tendo em vista, inclusive, que ainda não foram apurados os montantes devidos aos usuários eventualmente prejudicados ou à Concessionária, sendo necessário, inicialmente, que seja efetuado tal levantamento.



<sup>11</sup> Fls. 51.

Por essa razão, no momento, limito-me a abordar a preliminar suscitada pela Concessionária, destacando que o mérito do presente processo será apreciado no momento oportuno, após a devida instrução do feito.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela CEG RIO.

<sup>45</sup> *apresente e insira* <sup>U</sup>  
 30 (trinta) dias, levantamento de todos os clientes que foram afetados, positiva ou negativamente pela prática das tarifas em dissonância com o decidido pelo Conselho-Diretor, nos termos do Ofício AGENERSA-RJ/CAPET nº. 023, de 14/09/2011.

É o Voto.



**Darcilia Leite**

Conselheira Relatora

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 039 DE 29 DE JUNHO 2006. CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS – 2006. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.015/2005, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG RIO, nos termos do inciso IV do caput da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, por descumprimento do parágrafo 17 da Cláusula 7 ao iniciar a cobrança da tarifa com aumento a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Homologar os valores das tarifas de gás natural da Concessionária CEG RIO, devido à atualização monetária com base no IGP-M, conforme as tabelas dispostas nos Anexos 1 e 2.

I – As tarifas de gás constantes nos Anexos 1 e 2 serão aplicadas a partir de 02 de janeiro de 2006, sendo os faturamentos no período que inclui esta data efetuados proporcionalmente aos consumos efetivos, ocorridos antes e depois de 02 de janeiro de 2006, conforme preconizado no Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 3º - Determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET que:

I – Identifique junto à Concessionária CEG RIO os usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no dia 1º de janeiro de 2006, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados.

II – Promova a atualização monetária dos valores apurados com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados.

Art. 4º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da CEG RIO.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim – Conselheiro-Presidente; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça – Conselheira; Darcilia Aparecida da Silva Leite – Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade – Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo – Conselheiro.

#### ANEXO 1

Tarifas CEG Rio Cabiúnas e Demais Regiões  
(valores em R\$/m<sup>3</sup>)

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Fls.: 71

Rúbrica: 

Classe	Faixa de Consumo (m³)	Demais Regiões		Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiúnas)
		01/01/2006	01/01/2006	01/01/2006
GN Residencial	0 - 7	2,1952		2,1709
	8 - 23	2,9043		2,8798
	24 - 83	3,5537		3,5293
	> 83	3,7597		3,7353
	0 - 200	2,0578		2,0335
GN Industrial	201 - 2.000	1,1523		1,1281
	2.001 - 10.000	1,0097		0,9855
	10.001 - 50.000	0,8135		0,7891
	50.001 - 100.000	0,7368		0,7123
	100.001 - 300.000	0,6546		0,6304
	300.001 - 600.000	0,5574		0,5330
	600.001 - 1.500.000	0,5548		0,5306
	1.500.001 - 3.000.000	0,5477		0,5235
	> 3.000.000	0,5238		0,4996
	0 - 200	3,2627		3,2384
GN Comercial	201 - 500	2,9521		2,9277
	501 - 2.000	2,7978		2,7734
	2.001 - 20.000	2,6530		2,6287
	20.001 - 50.000	2,3851		2,3608
	> 50.000	1,9398		1,9154
GNV	c/contrato	0,5241		0,4998
	s/contrato	0,7192		0,6949
Petroquímico	-	0,4371		0,4128
GLP Residencial	-	2,8575		2,8575
GLP Industrial	-	2,8446		2,8446

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Fls.: 72

Rúbrica: f

## ANEXO 2

Tarifas Setoriais Cabiúnas e Demais Regiões (valores em R\$/m³)

Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
		Cabiúnas 01/01/2006	Demais Regiões 01/01/2006
GN Industrial Ind. Salineira	0 - 200	1,4518	
	201 - 2.000	0,8387	
	2.001 - 10.000	0,7420	
	10.001 - 50.000	0,6091	
	50.001 - 100.000	0,5571	
	100.001 - 300.000	0,5015	
	300.001 - 600.000	0,4356	
	600.001 - 1.500.000	0,4339	
	1.500.001 - 3.000.000	0,4292	
	> 3.000.000	0,4129	
GN Industrial Ind. Barrilhistas	0 - 200	0,4814	
	201 - 2.000	0,4299	
	2.001 - 10.000	0,4219	
	10.001 - 50.000	0,4107	
	50.001 - 100.000	0,4064	
	100.001 - 300.000	0,4017	
	300.001 - 600.000	0,3962	
	600.001 - 1.500.000	0,3960	
	1.500.001 - 3.000.000	0,3956	
	> 3.000.000	0,3942	
GN Industrial Ind. Ceramista	0 - 200	0,6366	0,6610
	201 - 2.000	0,5020	0,5264
	2.001 - 10.000	0,4808	0,5052
	10.001 - 50.000	0,4517	0,4761
	50.001 - 100.000	0,4403	0,4645
> 100.000	0,4280	0,4524	

u



II DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 112 DE 29 DE MAIO DE 2007. CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2007. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.100/SEPLANIG/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Retificar o Anexo 1 citado no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 039/2006 que homologou as tarifas da Concessionária CEG RIO a contar de 02 de janeiro de 2006, conforme quadro apresentado no Anexo 1;

Art. 2º - Adotar a estrutura tarifária disposta no Anexo 1, referente ao ano de 2006, para servir como base tarifária de cálculo das tarifas a contar de 01 de janeiro de 2007;

Art. 3º - Homologar o reajuste tarifário de 3,490% (três vírgula quatrocentos e noventa e seis milésimos de centésimos por cento), sobre as margens tarifárias da Concessionária CEG RIO, conforme constante das tabelas A e B do Anexo 2, a partir de 01 de janeiro de 2007, com fundamento no art. 6º caput da Lei Estadual nº. 2.752/97 e § 17 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.  
Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendinça - Conselheira; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro.

### ANEXO 1

Tarifas CEG Rio Cabiúnas e Demais Regiões (valores em R\$/m³)			
Classe	Faixa de Consumo (m³)	Demais Regiões	Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiúnas)
		01/01/2006	01/01/2006
GN Residencial	0 - 7	2,1952	2,1710
	8 - 23	2,9043	2,8800
	24 - 83	3,5537	3,5285
	> 83	3,7597	3,7355
GN Industrial	0 - 200	2,0578	2,0336
	201 - 2.000	1,1523	1,1282
	2.001 - 10.000	1,0097	0,9855
	10.001 - 50.000	0,8135	0,7892
	50.001 - 100.000	0,7368	0,7124
	100.001 - 300.000	0,6546	0,6304
	300.001 - 600.000	0,5574	0,5330
	600.001 - 1.500.000	0,5548	0,5306
	1.500.001 - 3.000.000	0,5477	0,5236
> 3.000.000	0,5238	0,4996	
GN Comercial	0 - 200	3,2627	3,2386
	201 - 500	2,9521	2,9279
	501 - 2.000	2,7978	2,7736
	2.001 - 20.000	2,6530	2,6288
	20.001 - 50.000	2,3851	2,3610
> 50.000	1,9398	1,9155	
GNV	c/contrato	0,5241	0,4998
	s/contrato	0,7192	0,6950
Petroquímico	-	0,4371	0,4128
GLP Residencial	-	2,8575	2,8575
GLP Industrial	-	2,8446	2,8446

### ANEXO 2

Tarifas a partir de 01/01/2007, com reajuste sobre as margens de 3,496%

u

TABELA A

	Faixas de consumo em RS por m <sup>3</sup>	Tarifa em R\$/m <sup>3</sup> Cab. Unas	Tarifa em R\$/m <sup>3</sup> Demais Regiões
GN Res	0 a 7	2,2332	2,2574
	8 a 23	2,9689	2,9913
	24 a 83	3,6392	3,6634
	> 83	3,8524	3,8765
GN Ind	0 a 200	2,0910	2,1151
	201 a 2000	1,1539	1,1781
	2001 a 10.000	1,0063	1,0304
	10001 a 50.000	0,8030	0,8274
	50.001 a 100.000		
	100.001 a 300.000	0,7236	0,7479
	300.001 a 600.000	0,6387	0,6629
	600.001 a 1.500.000	0,5379	0,5623
	1.500.001 a 3.000.000	0,5354	0,5596
	3.000.001 a > 3.000.000	0,5281	0,5523
		0,5033	0,5275
		0,5033	0,5275
GN Comercial	0 a 200	2,3380	2,3622
	201 a 500	3,0165	3,0408
	501 a 2000	2,8569	2,881
	2001 a 20.000	2,7070	2,7312
	20.001 a 50.000	2,4098	2,434
> 50.000	1,9688	1,993	
GNV	com contrato	0,5035	0,5278
	sem contrato	0,7055	0,7298
Petroquímico		0,4135	0,4376
GLP residencial			2,9426
GLP industrial			2,9295

TABELA B

	Faixas de consumo em RS por m <sup>3</sup>	Tarifa em R\$/m <sup>3</sup> Cab. Unas	Tarifa em R\$/m <sup>3</sup> Demais Regiões
GN Ind. Inc Saneira	0 - 200	1,4906	
	201 - 2.000	0,8560	
	2.001 - 10.000	0,7560	
	10.001 - 50.000	0,6184	
	50.001 - 100.000	0,5646	
	100.001 - 300.000	0,5071	
	300.001 - 500.000	0,4389	
	500.001 - 1.500.000	0,4372	
	1.500.001 - 3.000.000	0,4323	
	> 3.000.000	0,4154	
GN Ind. Inc Barista	0 - 200	0,4863	
	201 - 2.000	0,4330	
	2.001 - 10.000	0,4247	
	10.001 - 50.000	0,4131	
	50.001 - 100.000	0,4087	
	100.001 - 300.000	0,4038	
	300.001 - 500.000	0,3981	
	500.001 - 1.500.000	0,3979	
	1.500.001 - 3.000.000	0,3975	
	> 3.000.000	0,3961	
GN Ind. Inc Ceramista	0 - 200	0,6452	0,6693
	201 - 2.000	0,506	0,5305
	2.001 - 10.000	0,484	0,5085
	10.001 - 50.000	0,4538	0,4793
	50.001 - 100.000	0,442	0,4664
> 100.000	0,4293	0,4539	

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Fls.: 74

Rúbrica: +

u

Processo nº. E-12/020.177/2007  
Data de autuação 28/05/2007  
Concessionária CEG RIO  
Assunto Compensação de Valores Faturados nos Anos de 2006 e 2007  
Sessão Regulatória 20/12/2011

**Serviço Público Estadual**Processo n.º E-12/020.177/2007Data 28/05/2007 Fls.: 59**Relatório**Rúbrica: *t*

Trata-se de processo instaurado tendo em vista a CI ASSESS JP n.º. 044, de 28/05/2007<sup>1</sup>, com o objetivo de "(...) apurar os valores a serem compensados e as formas de compensação, à Concessionária CEG RIO e aos seus clientes, devido à ocorrência de erro material no cálculo das tarifas referentes ao Setor de Cabiúnas, no ano de 2006, materializadas na Deliberação AGENERSA n.º. 039/2006<sup>1</sup> e, por outro lado, devido aos clientes pelos valores cobrados a maior pela Concessionária em todos os setores a partir de janeiro de 2007".

Às fls. 05, consta despacho da assessoria do então Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade, por meio do qual é acostada aos autos cópia do Voto<sup>2</sup> por ele apresentado no processo regulatório n.º. E-33/100.100/SEPLANIG/2006, "(...) que deu origem à compensação de valores a ser apurada neste administrativo".

Na data de 31/05/2007, o processo é remetido à CAPET, que o devolve à SECEX em 27/01/2011<sup>3</sup>, em atenção à CI AGENERSA/SECEX n.º. 036, de 14/01/2011<sup>4</sup>.

Às fls. 33/34, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º. 219, de 13/01/2011, na qual se verifica o sorteio do presente processo à minha Relatoria, sendo o feito recebido neste Gabinete em 08/02/2011.

Em seguida, o processado é remetido à CAPET<sup>5</sup>, que acosta aos autos cópias das Deliberações AGENERSA n.º. 112, de 29/05/2007<sup>ii</sup> e n.º 126, de 26/06/2007<sup>iii</sup> e, em 14/09/2011, encaminha à CEG RIO o Ofício AGENERSA-RJ/CAPET n.º. *u*

<sup>1</sup> Fls. 02, à qual é anexada cópia da CI AGENERSA-RJ/CAPET n.º. 47/2007 – fls. 03/04, documento integrante do Processo Regulatório n.º. E-33/100.100/SEPLANIG/2006, "(...) onde a CAPET indica as correções nas tarifas de 2006 a serem procedidas".

<sup>2</sup> Fls. 06/26.

<sup>3</sup> Por meio do despacho de fls. 28.

<sup>4</sup> Fls. 29/30 (reiterada pela CI AGENERSA/SECEX n.º. 080, de 26/01/2011 – fls. 31), na qual a SECEX solicita o envio imediato de listagem de processos com carga para a CAPET, "(...) tendo em vista o sorteio promovido na Reunião Interna do CODIR realizada no dia 13/01/2011" – acostadas aos autos pelo Termo de Juntada de Documentos de fls. 32.

<sup>5</sup> Em 15/02/2011, por meio do despacho de fls. 35, *in fine*.

023/2011<sup>6</sup>, mediante o qual solicita que "(...) essa concessionária faça o levantamento de todos os clientes que foram afetados, positiva ou negativamente, pela prática das tarifas em dissonância com o decidido pelo Conselho Diretor, apresentado em planilha Excel, detalhando a identificação dos clientes/consumidores, a data de leitura de cada fatura, os volumes consumidos e os valores cobrados, bem como as demais informações necessárias à correta identificação das divergências" assinando, para tanto, o prazo de 30 (dias).

Às fls. 42, a CAPET junta aos autos cópia da Deliberação AGENERSA nº. 825, de 30/08/2011<sup>IV</sup> e encaminha o feito ao meu Gabinete<sup>7</sup>, que o devolve àquela Câmara Técnica em 05/10/2011<sup>8</sup>.

Na data de 26/10/2011, a CAPET encaminha à CEG RIO novo ofício<sup>9</sup>, por meio do qual reitera os termos do Ofício AGENERSA-RJ/CAPET nº. 023/2011 e concede à Delegatária um prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação.

Em 07/11/2011, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-2249/11<sup>10</sup>, pela qual alega que o presente processo "(...) se encontra prescrito, devendo ser arquivado de Ofício (...)"; elabora breves considerações sobre a Prescrição Intercorrente<sup>11</sup> apontando que "No § 1º do artigo 1º da lei [nº 5.247/2009] (...), tem-se a prescrição intercorrente, que ocorre por inércia da Administração Pública no decorrer do Procedimento Administrativo", destacando que "(...) diferentemente do processo judicial onde se depende da iniciativa das partes, o Procedimento Administrativo deve respeitar o Princípio da Oficialidade, e por isso, quem o impulsiona é a Administração Pública" e apontando que "O administrado não pode ficar a mercê da pretensão punitiva já iniciada pela Administração, e por

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.177/2007

Data 28/10/2011 Fls.: 60

Rúbrica: f

u

<sup>6</sup> De 14/09/2011 – fls. 41, recebido na mesma data.

<sup>7</sup> Por meio do despacho de fls. 42, *in fine*.

<sup>8</sup> Mediante o despacho de fls. 42v.

<sup>9</sup> Ofício AGENERSA-RJ/CAPET nº. 031/2011 – fls. 43, recebido pela Concessionária na mesma data.

<sup>10</sup> Fls. 44/47.

<sup>11</sup> "A prescrição é uma penalidade aplicada ao titular de um direito que deixa de exercê-lo em um determinado tempo previamente definido em lei e baseia-se no interesse social, uma vez que permite a estabilidade das relações jurídicas. Sendo assim, trata-se de garantia de segurança e paz social, não podendo haver perpetuidade dos litígios. Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho conceitua a prescrição administrativa como 'a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado'. A Administração Pública direta e indireta tem a prerrogativa de fiscalizar, e também de punir eventuais infrações praticadas pelos administrados. Entretanto, a pretensão punitiva do Estado não pode ser eterna, e por isto, a lei estabelece prazo para que tal pretensão seja exercida, *in verbis*: Lei nº 5.247/2009: Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta, indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos atos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Interrompe-se a prescrição:

I – pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível' (...)"

isso a lei vem no intuito de impor um limite de tempo para resolução dos litígios administrativos”; apresenta trecho do Parecer nº. 239-2005/PGF/PFE-Anatel<sup>12</sup>; afirma que “(...) da data da instauração do presente processo, em 28.05.2007, até o Ofício CAPET, em 14.09.2011, transcorreu-se mais do que 03 (três) anos”; considera claro que “(...) a prescrição se opera em virtude de a AGENERSA ter permanecido inerte, por mais de 03 (três) anos, diante do ônus de apurar a infração do objeto do presente processo”; ressalta que “(...) nesse interregno de tempo não ocorreu nenhum ato que importasse na apuração do fato, inexistindo, portanto, fator interruptivo do prazo prescricional”; no mérito, citando a hipótese de o Conselho-Diretor não reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e o princípio da eventualidade, entende ser nítido que “(...) considerando o lapso temporal decorrido, a medida que faz jus a economicidade processual e ao interesse público é o envio da apuração de tais valores, a serem recebidos e devolvidos pela CEG RIO, para a próxima revisão quinquenal”; assevera que “Tal medida encontra respaldo no Princípio da Estabilidade das relações jurídicas, bem como, em precedentes de processos semelhantes, já julgados por essa Agência Reguladora, que remeteram as diferenças a serem apuradas, a título de tarifa, para a próxima revisão quinquenal da Concessionária”<sup>13</sup> e requer “i) seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente ou, alternativamente; ii) que sejam os valores a título de diferença tarifária, apurados no processo em comento, remetidos à próxima revisão quinquenal da CEG RIO”.

Por despacho às fls. 48, a CAPET refuta a alegação da CEG RIO<sup>14</sup>, entendendo que “(...) a prescrição não cabe no momento, pois uma das origens do presente feito é o processo E-33/100.100/SEPLANIG/2006, cuja última apreciação, em sede de recursos, foi pela Deliberação AGENERSA 825/2011, datada de 30 de agosto do corrente” e apontando que “(...) a delegatária mantém processo judicial contra a deliberação 039/2006”.

Em sua manifestação<sup>15</sup>, a Procuradoria aponta que “Analisando os autos principais, E-33/100.100/SEPLANIG/2006, depreende-se a existência de demanda judicial u

<sup>12</sup> “26. A primeira característica da prescrição intercorrente é que sua consumação é averiguada durante o iter processual. A contagem, portanto, do lapso temporal estréia com a instauração do processo; 37. Desta forma, a prescrição intercorrente só se consuma se entre duas manifestações administrativas que objetivem o resultado do procedimento decorrerem mais de 3 anos. Há que se advertir, no entanto, que apenas os atos indispensáveis a composição de objetivo teriam o condão de desconstituir a prescrição intercorrente; 38. Contudo, sem a pretensão de exaurir as hipóteses capazes de impedir o alcance da indigitada prescrição intercorrente, permitimos citar: I. ato de instauração; II. Informe que, indubitavelmente, consolide a apuração do fato, uma das peças indispensáveis à instrução regular do processo, na forma prescrita pelo inciso III do Art. 77 do Regimento Interno; III. manifestação da Procuradoria; IV. notificação à parte interessada para, querendo, produzir provas ou apresentar alegações finais; V. movimentação do processo para outro órgão, objetivando obter subsídios ou elementos que visem, inequivocadamente, a apuração do fato; e decisões do Conselho Diretor; 39. Isto posto, entendemos que ocorre a prescrição intercorrente em virtude da paralisação do PADO por três anos, e que o impulso processual é circunstância que obsta a medida.” 40. De outro lado, é inequívoco o comando legal permitindo o reconhecimento de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, da prescrição intercorrente” (grifos como no original).

<sup>13</sup> Cita, como exemplo, o processo E-12/020.468/2007 da Concessionária CEG, julgado na Sessão Regulatória de setembro de 2011.

<sup>14</sup> “Ainda que tal matéria seja da alçada da procuradoria (...)”.

<sup>15</sup> Fls. 49/50, de lavra da Dra. Flavine M. M. Mendes, com a qual concorda o Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento às fls. 51, aduzindo que “(...) a prescrição intercorrente visa reconhecer a inércia da Administração no curso do processo administrativo, no entanto, quando há a interferência judicial, através de uma liminar que suspende os efeitos de uma deliberação e impede a AGENERSA de

ajuzada pela Concessionária CEG RIO (processo nº. 0021809-97.2007.8.19.0001), objetivando a declaração de nulidade integral da Deliberação AGENERSA nº. 039/2006”; observa que “(...) na via judicial foi concedida antecipação de tutela, suspendendo-se os efeitos da Deliberação AGENERSA nº. 039/2006, cuja publicação ocorreu em 13/04/2007”; que “Somente em 04/03/2009 foi julgado improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada”; afirma que “(...) em virtude da concessão da tutela antecipada, a AGENERSA ficou por quase dois anos impedida de exigir o cumprimento da Deliberação nº. 039/2006” e que, portanto, “(...) afastada está a prescrição intercorrente”; no que tange ao pedido de remessa de valores à próxima revisão quinzenal da Concessionária, entende que “(...) tal pretensão não merece prosperar uma vez que é nítida a pretensão da delegatária em rediscutir o conteúdo da Deliberação AGENERSA nº. 039/2006 na via processual imprópria, destinada ao cumprimento da deliberação em referência”; sugere o “(...) indeferimento da pretensão formulada pela CEG RIO por meio da correspondência DIJUR-E-2249/2001” e informa “que efetuará a juntada do presente despacho no âmbito do Processo E-33/100.100/SEPLANIG/2006”.

Mediante correspondência eletrônica<sup>16</sup>, a assessoria deste Gabinete envia à CEG RIO cópia digitalizada do feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de razões finais.

Na data de 14/12/2011, a CEG RIO protocoliza nesta Autarquia a correspondência DIJUR-E-2486/2011<sup>17</sup>, na qual, após breve relato, considera evidente, “(...) ao longo do voto acostado aos autos (...), que existem valores a serem devolvidos aos usuários e valores a serem recebidos pela Concessionária”; aponta que “(...) em se tratando de valores referentes aos anos de 2006 e 2007, a cobrança/devolução desses valores em 2011/2012 pode gerar inúmeros transtornos” eis que “(...) a cobrança dos usuários dos valores devidos à CEG RIO, após o lapso temporal de, aproximadamente 6 (seis) anos, poderia gerar questionamentos dos clientes junto a esta Concessionária, ao Judiciário, a órgãos de Defesa do Consumidor e até mesmo à AGENERSA” e que “Por outro lado, a realização de cálculo dos valores a serem devolvidos para os usuários envolvidos, a identificação dos mesmos e o processo de devolução em si, se afigurará extremamente oneroso para a CEG RIO” porque “(...) será necessária a abertura de demandas de Tecnologia da Informação e, em muitos casos,

adotar medidas concretas para efetivar sua decisão, não está caracterizada a inércia do Poder Público e, portanto, não há prescrição intercorrente. (...) se concedida à tutela antecipada, a Agência não poderia dar andamento ao processo administrativo, sob pena de desobediência ao comando jurisdicional, o que, certamente, seria objeto de questionamento pela concessionária. Em relação à devolução dos valores apurados às fls. 198, entendo que a mesma somente deve ser remetida à revisão quinzenal, caso se mostre absolutamente inviável a devolução aos usuários prejudicados, sob pena de se retirar a eficácia da decisão do CODIR” (grifos no original).

<sup>16</sup> E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 100, de 12/12/2011 – fls. 52, com os respectivos avisos de leitura às fls. 53 e 54/55.

<sup>17</sup> Fls. 66/67.

mesmo após a conclusão de tais demandas, a devolução pode vir a não ser realizada, considerando que muitos clientes podem não estar mais na base da CEG RIO"; solicita que "(...) esta Agência adote os precedentes já mencionados nos autos, remetendo os valores a serem compensados para a próxima revisão quinquenal, posto que tal decisão garante o atendimento do interesse público, que deverá preponderar sobre o princípio da legalidade, considerando que o processo de devolução causaria muitos transtornos a todas as partes envolvidas".

É o Relatório.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Pág.: 63

Rúbrica: f

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO Nº. 039, DE 29 DE JUNHO DE 2006. CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFA – 2006. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/120.015/2005, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG RIO, nos termos do inciso IV do caput da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, por descumprimento do parágrafo 17 da Cláusula 7 ao iniciar a cobrança da tarifa com aumento a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Homologar os valores das tarifas de gás natural da Concessionária CEG RIO, devido à atualização monetária com base no IGP-M, conforme as tabelas dispostas nos Anexos 1 e 2.

I - As tarifas de gás constantes nos Anexos 1 e 2 serão aplicadas a partir de 02 de janeiro de 2006, sendo os faturamentos no período que inclui esta data efetuados proporcionalmente aos consumos efetivos, ocorridos antes e depois de 02 de janeiro de 2006, conforme preconizado na Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 3º - Determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária — CAPET que:

I - Identifique junto à Concessionária CEG RIO os usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no dia 1º de janeiro de 2006, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados.

II - Promova a atualização monetária dos valores apurados com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados.

Art. 4º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária CEG RIO.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2006. José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro.

#### ANEXO 1

##### Tarifas CEG Rio Cabiúnas e Demais Regiões (valores em R\$/m³)

Classe	Faixa de Consumo (m³)	Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiúnas)	
		Demais Regiões	Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiúnas)
		01/01/2006	01/01/2006
GN Residencial	0 - 7	2,1952	2,1709
	8 - 23	2,9043	2,8798
	24 - 83	3,5537	3,5293
	> 83	3,7597	3,7353
	0 - 200	2,0578	2,0335
GN Industrial	201 - 2.000	1,1523	1,1281
	2.001 - 10.000	1,0097	0,9855
	10.001 - 50.000	0,8135	0,7891
	50.001 - 100.000	0,7368	0,7123
	100.001 - 300.000	0,6546	0,6304
	300.001 - 600.000	0,5574	0,5330
	600.001 - 1.500.000	0,5548	0,5306
GN Comercial	1.500.001 - 3.000.000	0,5477	0,5235
	> 3.000.000	0,5238	0,4996
	0 - 200	3,2627	3,2384
	201 - 500	2,9521	2,9277

	501 - 2.000	2,7978	2,7734
	2.001 - 20.000	2,6530	2,6287
	20.001 - 50.000	2,3851	2,3608
	> 50.000	1,9398	1,9154
<b>GNV</b>	c/contrato	0,5241	0,4998
	s/contrato	0,7192	0,6949
<b>Petroquímico</b>	-	0,4371	0,4128
<b>GLP Residencial</b>	-	2,8575	2,8575
<b>GLP Industrial</b>	-	2,8446	2,8446

## ANEXO 2

### Tarifas Setoriais Cabiúnas e Demais Regiões (valores em R\$/m<sup>3</sup>)

Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
		Cabiúnas 01/01/2006	Demais Regiões 01/01/2006
<b>GN Industrial Ind. Salineira</b>	0 - 200	1,4518	-
	201 - 2.000	0,8387	-
	2.001 - 10.000	0,7420	-
	10.001 - 50.000	0,6091	-
	50.001 - 100.000	0,5571	-
	100.001 - 300.000	0,5015	-
	300.001 - 600.000	0,4356	-
	600.001 - 1.500.000	0,4339	-
	1.500.001 - 3.000.000	0,4292	-
	> 3.000.000	0,4129	-
<b>GN Industrial Ind. Barrilista</b>	0 - 200	0,4814	-
	201 - 2.000	0,4299	-
	2.001 - 10.000	0,4219	-
	10.001 - 50.000	0,4107	-
	50.001 - 100.000	0,4064	-
	100.001 - 300.000	0,4017	-
	300.001 - 600.000	0,3962	-
	600.001 - 1.500.000	0,3960	-
	1.500.001 - 3.000.000	0,3956	-
	> 3.000.000	0,3942	-
<b>GN Industrial Ind. Ceramista</b>	0 - 200	0,6366	0,6610
	201 - 2.000	0,5020	0,5264
	2.001 - 10.000	0,4808	0,5052
	10.001 - 50.000	0,4517	0,4761
	50.000 - 100.000	0,4403	0,4645
	> 100.000	0,4280	0,4524

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Fls.: 64

Rúbrica: f

ii DELIBERAÇÃO Nº. 112 DE 29 DE MAIO DE 2007. CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2007. CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2007. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.100/SEPLANIG/2006, por unanimidade, DELIBERA:

**Art. 1º** - Retificar o Anexo 1 citado no artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº 039/2006 que homologou as tarifas da Concessionária CEG RIO a contar de 02 de janeiro de 2006, conforme quadro apresentado no Anexo 1;

**Art. 2º** - Adotar a estrutura tarifária disposta no Anexo 1, referente ao ano de 2006, para servir como base tarifária de cálculo das tarifas a contar de 01 de janeiro de 2007;

**Art. 3º** - Homologar o reajuste tarifário de 3,496% (três vírgula quatrocentos e noventa e seis milésimos de centésimos por cento), sobre as margens tarifárias da Concessionária CEG RIO, conforme constante das tabelas A e B, do Anexo 2, a partir de 01 de janeiro de 2007, com fundamento nos art. 6º caput da Lei Estadual nº. 2.752/97 e § 17 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça – Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade – Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo – Conselheiro.

u



ANEXO 1

Tarifas CEG Rio Cabiunas e Demais Regiões (valores em R\$/m³)			
Classe	Faixa de Consumo (m³)	Demais Regiões	Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiunas)
		01/01/2006	01/01/2006
GN Residencial	0 - 7	2.1952	2.1710
	8 - 23	2.9043	2.8800
	24 - 83	3.6537	3.5295
	> 83	3.7567	3.7355
GN Industrial	0 - 200	2.0575	2.0335
	201 - 2.000	1.1523	1.1282
	2.001 - 10.000	1.0067	0.9855
	10.001 - 50.000	0.8135	0.7892
	50.001 - 100.000	0.7368	0.7124
	100.001 - 300.000	0.6546	0.6304
	300.001 - 500.000	0.5574	0.5330
	500.001 - 1.500.000	0.5546	0.5306
	1.500.001 - 3.000.000	0.5477	0.5235
	> 3.000.000	0.5239	0.4996
GN Comercial	0 - 200	3.2627	3.2386
	201 - 500	2.9521	2.9279
	501 - 2.000	2.7976	2.7736
	2.001 - 20.000	2.6530	2.6286
	20.001 - 50.000	2.3851	2.3610
	> 50.000	1.9366	1.9155
GNV	com contrato	0.5241	0.4996
	sem contrato	0.7192	0.6950
Petroquímico	-	0.4371	0.4126
GLP Residencial	-	2.8575	2.8575
GLP Industrial	-	2.8446	2.8446

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Pág.: 65

Rúbrica: 

ANEXO 2

Tarifas a partir de 01/01/2007, com reajuste sobre as margens de 3,.

TABELA A

	Faixas de consumo em R\$ por m³	Tarifa em R\$/m³ Cabiunas	Tarifa em R\$/m³ Demais Regiões
GN Res	0 a 7	2.2332	2.2574
	8 a 23	2.9669	2.9913
	24 a 83	3.6392	3.6634
	> 83	3.8524	3.8765
GN Ind.	0 a 200	2.0910	2.1151
	201 a 2000	1.1539	1.1781
	2001 a 10.000	1.0063	1.0304
	10001 a 50.000	0.8030	0.8274
	50.001 a 100.000	0,7236	0.7479
	100.001 a 300.000	0,6387	0.6629
	300.001 a 600.000	0,5379	0.5623
	600.001 a 1.500.000	0,5354	0.5596
	1.500.001 a 3.000.000	0,5281	0.5523
	> 3.000.000	0,5033	0.5275
GN Comercial	0 a 200	3.3380	3.3622
	201 a 500	3.0165	3.0408
	501 a 2000	2.8569	2.881
	2001 a 20.000	2.7070	2.7312
	20.001 a 50.000	2.4298	2.454
	> 50.000	1.9688	1.993
GNV	com contrato	0.5035	0.5278
	sem contrato	0.7055	0.7298
Petroquímico	-	0.4135	0.4378
GLP residencial	-	-	2.9428
GLP industrial	-	-	2.9295

u

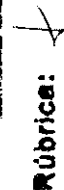
TABELA B

	Faixas de consumo em RS por m <sup>3</sup>	Tarifa em RS/m <sup>3</sup> Cabiuñas	Tarifa em R\$/m <sup>3</sup> Demais Regiões
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	1,4906	
	201 - 2.000	0,8560	
	2.001 - 10.000	0,7560	
	10.001 - 50.000	0,6184	
	50.001 - 100.000	0,5646	
	100.001 - 300.000	0,5071	
	300.001 - 600.000	0,4389	
	600.001 - 1.500.000	0,4372	
	1.500.001 - 3.000.000	0,4323	
> 3.000.000	0,4154		
GN Ind. Ind. Barrilheira	0 - 200	0,4863	
	201 - 2.000	0,4330	
	2.001 - 10.000	0,4247	
	10.001 - 50.000	0,4131	
	50.001 - 100.000	0,4087	
	100.001 - 300.000	0,4038	
	300.001 - 600.000	0,3981	
	600.001 - 1.500.000	0,3979	
	1.500.001 - 3.000.000	0,3975	
> 3.000.000	0,3961		
GN Ind. Ind. Ceramista	0 - 200	0,6452	0,6698
	201 - 2.000	0,506	0,5305
	2.001 - 10.000	0,484	0,5085
	10.001 - 50.000	0,4538	0,4783
	50.000 - 100.000	0,442	0,4664
> 100.000	0,4293	0,4538	

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Fhs: 66

Rúbrica: 

iii DELIBERAÇÃO Nº. 126 DE 26 DE JUNHO DE 2007. CONCESSIONÁRIA CEG RIO – REAJUSTE DO VALOR TARIFÁRIO 2007. O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-33/100.100/SEPLANIG/2006, À UNANIMIDADE, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os presentes embargos por que tempestivos, e no mérito, dar-lhes parcial provimento, alterando o art. 2º da Deliberação em questão, que passará a conter a seguinte redação:

"Adotar a estrutura tarifária disposta no anexo 1, referente ao ano de 2006, para servir como base tarifária de cálculo de tarifas da tabela "A", a contar de 01 de janeiro de 2007."

Art. 2º - Negar provimento aos embargos em relação ao art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 112/2007, pois inadequada a via eleita para a discussão da questão; e em relação ao art. 3º, pois prejudicados, diante do esclarecimento do real alcance do art. 2º da deliberação guerreada.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro-Presidente; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça – Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade – Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo – Conselheiro.

iv DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 825 DE 30 DE AGOSTO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS (A TODOS OS CLIENTES, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2007). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.0100/SEPLANIG/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº. 112, de 29 de maio de 2007, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 126, de 26 de junho de 2007, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro - Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro - Sérgio Burrowes Raposo – Conselheiro.



Processo nº. E-12/020.177/2007  
Data de Autuação 28/05/2007  
Concessionária CEG RIO  
Assunto Compensação de Valores Faturados nos Anos de 2006 e 2007.  
Sessão Regulatória 20/12/2011

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.177/2007


Data 28/05/2007 Fls.: 67

Voto

Rúbrica: 

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto na CI/ASSESS JP nº. 044, de 28/05/2007<sup>1</sup>, que solicita a abertura de processo regulatório "(...) para apurar os valores a serem compensados e as formas de compensação, à Concessionária CEG RIO e aos seus clientes, devido à ocorrência de erro material no cálculo das tarifas referentes ao Setor de Cabiúnas, no ano de 2006, materializadas na Deliberação AGENERSA Nº. 039/2006 e, por outro lado, devido aos clientes pelos valores cobrados a maior pela Concessionária em todos os setores a partir de janeiro de 2007".

A Deliberação AGENERSA nº. 039/2006<sup>i</sup>, editada no processo regulatório nº. E-33/120.015/2006, homologou nova estrutura tarifária para a Concessionária CEG RIO, com vigência a partir de 02/02/2006 e determinou à CAPET que (i) identificasse os usuários prejudicados com o pagamento dos valores referentes à tarifa majorada, no dia 01/01/2006, apurando os valores indevidamente pagos e indicando o procedimento para devolução em dobro em favor daqueles identificados; (ii) promovesse a atualização monetária dos valores apurados com base no valor em dobro para os clientes identificados e, de forma simples, para os não identificados; e (iii) que o montante relativo ao conjunto de clientes não identificados fosse considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da conseqüente revisão tarifária da CEG RIO.

A referida deliberação foi integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 112, de 29/05/2007<sup>ii2</sup>, editada no processo regulatório nº. E33/100.100/SEPLANIG/2006, que retificou parcialmente seus termos, alterando o Anexo 1 de seu artigo 2º; adotando nova estrutura tarifária para o ano de 2006, para servir como base de cálculo de tarifas da 

<sup>1</sup> Fls. 02 – elaborada pela assessoria do então Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade.

<sup>2</sup> Integrada pelas Deliberações AGENERSA nº. 126, de 26 de junho de 2007 e nº. 825, de 30/08/2011, que, respectivamente, deu parcial provimento aos embargos opostos, para alterar a redação do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 112/2007 (que passou a ter a seguinte redação: "Adotar a estrutura tarifária disposta no anexo 1, referente ao ano de 2006, para servir como base tarifária de cálculo de tarifas da tabela A a contar de 01 de janeiro de 2007"); e negou provimento ao recurso interposto.

Tabela A a contar de 01/01/2007 e homologando o reajuste tarifário de 3,490 (três vírgula quatrocentos e noventa e seis milésimos de ~~centésimo~~ <sup>centésimo</sup> por cento) sobre as margens tarifárias da CEG RIO, a contar de 01/01/2007.

Em fase de instrução, a CAPET encaminhou Ofício à Concessionária<sup>3</sup>, solicitando que fosse apresentado o "(...) levantamento de todos os clientes que foram afetados, positiva ou negativamente, pela prática das tarifas em dissonância com o decidido pelo Conselho Diretor (...) detalhando a identificação dos clientes/consumidores, a data da leitura de cada fatura, os volumes consumidos e os valores cobrados, bem como as demais informações necessárias à correta identificação das divergências".

Em resposta<sup>4</sup>, a Concessionária alega a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo por base o lapso temporal transcorrido entre a instauração do presente feito e o recebimento do Ofício CAPET nº. 023, de 14/09/2011, iluminando o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei nº. 5.402/2009<sup>5</sup>, que aponta os prazos prescricionais no procedimento administrativo.

Para justificar a sua pretensão, a CEG RIO trás à colação trecho de Parecer nº. 239-2005/PGF-Anatel, de lavra da Procuradoria daquela Agência Nacional, no qual o ilustre parecerista aponta as causas de incidência da prescrição intercorrente e apresenta rol exemplificativo das hipóteses capazes de impedir a ocorrência da mesma.

A Delegatária argumenta, ainda, que no interregno entre a instauração do processo e o recebimento do ofício da CAPET, "(...) não ocorreu nenhum ato que importasse na apuração do fato, inexistindo, portanto, fato interruptivo do prazo prescricional".

Tal alegação, ao contrário do que pretende a Concessionária, não merece prosperar.

<sup>3</sup> Fls. 41, ratificado pelo Ofício de fls. 43.

<sup>4</sup> DIJUR-E – 2249/11, de 07/11/2011 – fls. 44/47.

<sup>5</sup> Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Isso porque, como dito no intróito deste Voto, o presente processo foi instaurado para apurar o montante resultante da prática de tarifas, por parte da CEG RIO, em valores dissonantes daqueles encontrados pela CAPET, e a forma de compensação dos mesmos, conforme estrutura disposta na já mencionada Deliberação AGENERSA nº. 039/2006, retificada pela Deliberação AGENERSA nº. 112/2007, esta integrada pelas Deliberações AGENERSA nº. 126/2007 e nº. 825, de 30/08/2011.

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Fls.: 69

Rúbrica: \*

Ocorre que, na data de 26/02/2007, a Concessionária interpôs ação judicial (2007.001.020892-9) pleiteando a declaração de nulidade da referida Deliberação AGENERSA nº. 039/2006, obtendo êxito no deferimento da tutela antecipada, pleiteada para suspender os efeitos da referida deliberação<sup>6</sup>.

Registre-se que o mérito da aludida ação judicial foi analisado em 17/03/2009<sup>7</sup>, ocasião em que o pleito da CEG RIO foi julgado improcedente e a tutela anteriormente deferida, revogada, entendimento confirmado em segunda instância<sup>8</sup>, quando do julgamento do Recurso de Apelação, momento em cessou o impedimento judicial, tornando-se possível à AGENERSA dar prosseguimento ao processo regulatório nº. E-33/120.015/2006, bem assim ao presente feito, eis que vinculado ao disposto na Deliberação AGENERSA nº. 039/2006<sup>9</sup>.

É claro, e de conhecimento comum, que a interposição de ação judicial, amparada pela concessão de tutela antecipada, é causa que suspende o prazo prescricional.

Isso porque, não se pode ir de encontro à ordem judicial, sob pena, inclusive, de desobediência, como bem salientado pela Procuradoria desta Casa<sup>10</sup>, sendo certo lembrar que essa regra vale, também, para a Administração Pública, que está adstrita ao controle do Judiciário, quando for a hipótese.

Trata-se de garantia de que a Administração Pública sempre atuará em observância ao ordenamento jurídico.

u

<sup>6</sup> Sendo esta Agência intimada para tanto em 16/04/2007.  
<sup>7</sup> Data na qual a r. sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.  
<sup>8</sup> Acórdão publicado em 25/10/2010.  
<sup>9</sup> Permitindo, igualmente, o prosseguimento do processo nº. E-33/100.100/SEPLANIG/2006.  
<sup>10</sup> Fls. 51.

Tal controle, por parte do Judiciário, denomina-se Controle Jurisdicional e seu exercício se dá quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver as situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo. É justamente em decorrência do Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, que se encontra o fundamento para tal afirmação.

E não poderia ser diferente, porque se a AGENERSA laborasse no sentido de dar andamento ao presente processo, não só apurando a diferença de valores, mas também determinando a compensação dos mesmos, estaria agindo em evidente desrespeito ao comando judicial, o que, como já dito, não se coaduna com os preceitos que regem a Agência Reguladora.

Desta forma, demonstrada a impossibilidade para a efetivação do objeto destes autos, não há que se falar em inércia desta Autarquia, que se encontrava impedida de dar prosseguimento ao presente processo, em decorrência da já citada ordem judicial, restando afastada a incidência de prescrição que, embora defendida pela Concessionária, jamais ocorreu.

Ademais, a referida tese de defesa da Concessionária nem sequer foi repisada em sede de razões finais, momento em que se limita a discorrer sobre o mérito da questão, pleiteando a remessa dos valores eventualmente devidos à próxima Revisão Quinquenal.

Sobre esse ponto, destaco o entendimento do i. Procurador-Geral desta AGENERSA<sup>11</sup>, para quem a solicitada remessa dos valores à Revisão Quinquenal da Concessionária, somente será possível "(...) caso se mostre absolutamente inviável a devolução aos usuários prejudicados, sob pena de se retirar a eficácia da decisão do CODIR", o que demonstra que sua análise, neste momento, seria prematura, tendo em vista, inclusive, que ainda não foram apurados os montantes devidos aos usuários eventualmente prejudicados ou à Concessionária, sendo necessário, inicialmente, que seja efetuado tal levantamento.



<sup>11</sup> Fls. 51.

Por essa razão, no momento, limito-me a abordar a preliminar suscitada pela Concessionária, destacando que o mérito do presente processo será apreciado no momento oportuno, após a devida instrução do feito.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela CEG RIO.

<sup>45</sup> *apresente e insira* <sup>U</sup>  
 30 (trinta) dias, levantamento de todos os clientes que foram afetados, positiva ou negativamente pela prática das tarifas em dissonância com o decidido pelo Conselho-Diretor, nos termos do Ofício AGENERSA-RJ/CAPET nº. 023, de 14/09/2011.

É o Voto.



**Darcilia Leite**

Conselheira Relatora

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 039 DE 29 DE JUNHO 2006. CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS – 2006. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.015/2005, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG RIO, nos termos do inciso IV do caput da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, por descumprimento do parágrafo 17 da Cláusula 7 ao iniciar a cobrança da tarifa com aumento a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Homologar os valores das tarifas de gás natural da Concessionária CEG RIO, devido à atualização monetária com base no IGP-M, conforme as tabelas dispostas nos Anexos 1 e 2.

I – As tarifas de gás constantes nos Anexos 1 e 2 serão aplicadas a partir de 02 de janeiro de 2006, sendo os faturamentos no período que inclui esta data efetuados proporcionalmente aos consumos efetivos, ocorridos antes e depois de 02 de janeiro de 2006, conforme preconizado no Regulamento de Medição e Faturamento constante do Decreto Estadual 23.317.

Art. 3º - Determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET que:

I – Identifique junto à Concessionária CEG RIO os usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no dia 1º de janeiro de 2006, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em dobro em favor dos usuários identificados.

II – Promova a atualização monetária dos valores apurados com base no valor em dobro quanto aos clientes identificados e no valor simples quanto ao eventual conjunto de usuários não identificados.

Art. 4º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Quinquenal da CEG RIO.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim – Conselheiro-Presidente; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça – Conselheira; Darcilia Aparecida da Silva Leite – Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade – Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo – Conselheiro.

#### ANEXO 1

Tarifas CEG Rio Cabiúnas e Demais Regiões  
(valores em R\$/m<sup>3</sup>)

Classe	Faixa de Consumo (m³)	Demais Regiões		Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiúnas)
		01/01/2006	01/01/2006	01/01/2006
GN Residencial	0 - 7	2,1952		2,1709
	8 - 23	2,9043		2,8798
	24 - 83	3,5537		3,5293
	> 83	3,7597		3,7353
	0 - 200	2,0578		2,0335
GN Industrial	201 - 2.000	1,1523		1,1281
	2.001 - 10.000	1,0097		0,9855
	10.001 - 50.000	0,8135		0,7891
	50.001 - 100.000	0,7368		0,7123
	100.001 - 300.000	0,6546		0,6304
	300.001 - 600.000	0,5574		0,5330
	600.001 - 1.500.000	0,5548		0,5306
	1.500.001 - 3.000.000	0,5477		0,5235
	> 3.000.000	0,5238		0,4996
	GN Comercial	0 - 200	3,2627	
201 - 500		2,9521		2,9277
501 - 2.000		2,7978		2,7734
2.001 - 20.000		2,6530		2,6287
20.001 - 50.000		2,3851		2,3608
GNV	> 50.000	1,9398		1,9154
	c/contrato	0,5241		0,4998
Petroquímico	s/contrato	0,7192		0,6949
GLP Residencial	-	0,4371		0,4128
GLP Industrial	-	2,8575		2,8575
		2,8446		2,8446

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.177/2007

Data 28/05/2011 Fls.: 72

Rúbrica: f

## ANEXO 2

Tarifas Setoriais Cabiúnas e Demais Regiões  
(valores em R\$/m³)

Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
		Cabiúnas 01/01/2006	Demais Regiões 01/01/2006
GN Industrial Ind. Salineira	0 - 200	1,4518	
	201 - 2.000	0,8387	
	2.001 - 10.000	0,7420	
	10.001 - 50.000	0,6091	
	50.001 - 100.000	0,5571	
	100.001 - 300.000	0,5015	
	300.001 - 600.000	0,4356	
	600.001 - 1.500.000	0,4339	
	1.500.001 - 3.000.000	0,4292	
	> 3.000.000	0,4129	
GN Industrial Ind. Barrilhistas	0 - 200	0,4814	
	201 - 2.000	0,4299	
	2.001 - 10.000	0,4219	
	10.001 - 50.000	0,4107	
	50.001 - 100.000	0,4064	
	100.001 - 300.000	0,4017	
	300.001 - 600.000	0,3962	
	600.001 - 1.500.000	0,3960	
	1.500.001 - 3.000.000	0,3956	
	> 3.000.000	0,3942	
GN Industrial Ind. Ceramista	0 - 200	0,6366	0,6610
	201 - 2.000	0,5020	0,5264
	2.001 - 10.000	0,4808	0,5052
	10.001 - 50.000	0,4517	0,4761
	50.001 - 100.000	0,4403	0,4645
	> 100.000	0,4280	0,4524

u



II DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 112 DE 29 DE MAIO DE 2007. CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2007. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.100/SEPLANIG/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Retificar o Anexo 1 citado no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 039/2006 que homologou as tarifas da Concessionária CEG RIO a contar de 02 de janeiro de 2006, conforme quadro apresentado no Anexo 1;

Art. 2º - Adotar a estrutura tarifária disposta no Anexo 1, referente ao ano de 2006, para servir como base tarifária de cálculo das tarifas a contar de 01 de janeiro de 2007;

Art. 3º - Homologar o reajuste tarifário de 3,490% (três vírgula quatrocentos e noventa e seis milésimos de centésimos por cento), sobre as margens tarifárias da Concessionária CEG RIO, conforme constante das tabelas A e B do Anexo 2, a partir de 01 de janeiro de 2007, com fundamento no art. 6º caput da Lei Estadual nº. 2.752/97 e § 17 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendinça - Conselheira; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro.

### ANEXO 1

Tarifas CEG Rio Cabiúnas e Demais Regiões (valores em R\$/m³)			
Classe	Faixa de Consumo (m³)	Demais Regiões	Regiões de Campos, Cabo Frio e Arraial do Cabo (Cabiúnas)
		01/01/2006	01/01/2006
GN Residencial	0 - 7	2,1952	2,1710
	8 - 23	2,9043	2,8800
	24 - 83	3,5537	3,5285
	> 83	3,7597	3,7355
GN Industrial	0 - 200	2,0578	2,0336
	201 - 2.000	1,1523	1,1282
	2.001 - 10.000	1,0097	0,9855
	10.001 - 50.000	0,8135	0,7892
	50.001 - 100.000	0,7368	0,7124
	100.001 - 300.000	0,6546	0,6304
	300.001 - 600.000	0,5574	0,5330
	600.001 - 1.500.000	0,5548	0,5306
	1.500.001 - 3.000.000	0,5477	0,5236
> 3.000.000	0,5238	0,4996	
GN Comercial	0 - 200	3,2627	3,2386
	201 - 500	2,9521	2,9279
	501 - 2.000	2,7978	2,7736
	2.001 - 20.000	2,6530	2,6288
	20.001 - 50.000	2,3851	2,3610
> 50.000	1,9398	1,9155	
GNV	c/contrato	0,5241	0,4998
	s/contrato	0,7192	0,6950
Petroquímico	-	0,4371	0,4128
GLP Residencial	-	2,8575	2,8575
GLP Industrial	-	2,8446	2,8446

### ANEXO 2

Tarifas a partir de 01/01/2007, com reajuste sobre as margens de 3,496%

u

TABELA A

	Faixas de consumo em RS por m <sup>3</sup>	Tarifa em R\$/m <sup>3</sup> Cab. Unas	Tarifa em R\$/m <sup>3</sup> Demais Regiões
GN Res	0 a 7	2,2332	2,2574
	8 a 23	2,9689	2,9913
	24 a 83	3,6392	3,6634
	> 83	3,8524	3,8765
GN Ind	0 a 200	2,0910	2,1151
	201 a 2000	1,1539	1,1781
	2001 a 10.000	1,0063	1,0304
	10001 a 50.000	0,8030	0,8274
	50.001 a 100.000		
	100.001 a 300.000	0,7236	0,7479
	300.001 a 600.000	0,6387	0,6629
	600.001 a 1.500.000	0,5379	0,5623
	1.500.001 a 3.000.000	0,5354	0,5596
	3.000.001 a > 3.000.000	0,5281	0,5523
		0,5033	0,5275
		0,5033	0,5275
GN Comercial	0 a 200	2,3380	2,3622
	201 a 500	3,0165	3,0408
	501 a 2000	2,8569	2,881
	2001 a 20.000	2,7070	2,7312
	20.001 a 50.000	2,4098	2,434
> 50.000	1,9688	1,993	
GNV	com contrato	0,5035	0,5278
	sem contrato	0,7055	0,7298
Petroquímico		0,4135	0,4376
GLP residencial			2,9426
GLP industrial			2,9295

TABELA B

	Faixas de consumo em RS por m <sup>3</sup>	Tarifa em R\$/m <sup>3</sup> Cab. Unas	Tarifa em R\$/m <sup>3</sup> Demais Regiões
GN Ind. Inc Saneira	0 - 200	1,4906	
	201 - 2.000	0,8560	
	2.001 - 10.000	0,7560	
	10.001 - 50.000	0,6184	
	50.001 - 100.000	0,5646	
	100.001 - 300.000	0,5071	
	300.001 - 500.000	0,4389	
	500.001 - 1.500.000	0,4372	
	1.500.001 - 3.000.000	0,4323	
	> 3.000.000	0,4154	
GN Ind. Inc Barista	0 - 200	0,4863	
	201 - 2.000	0,4330	
	2.001 - 10.000	0,4247	
	10.001 - 50.000	0,4131	
	50.001 - 100.000	0,4087	
	100.001 - 300.000	0,4038	
	300.001 - 500.000	0,3981	
	500.001 - 1.500.000	0,3979	
	1.500.001 - 3.000.000	0,3975	
	> 3.000.000	0,3961	
GN Ind. Inc Ceramista	0 - 200	0,6452	0,6693
	201 - 2.000	0,506	0,5305
	2.001 - 10.000	0,484	0,5085
	10.001 - 50.000	0,4538	0,4793
	50.001 - 100.000	0,442	0,4664
> 100.000	0,4293	0,4539	

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.177/2007

Data 28/05/2007 Fls.: 74

Rúbrica: +

u